



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°. 114/2021

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 114/2021, o qual resta assim ementado: “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A presente proposta legislativa tem como objetivo minimizar as dificuldades encontradas pelos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal.

O Serviço de Inspeção Municipal de Campo Verde-MT, além de fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, possui dentre outras a competência de expedir instruções, visando ordenar e melhor organizar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que são desenvolvidas nesta municipalidade.

Outro objetivo almejado por esta lei é o de aprimorar a legislação agraciando em especial os pequenos produtores do município de Campo Verde-MT, a fim de melhorar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valores à produção.

Este projeto tenta ainda dinamizar as atividades das pequenas propriedades rurais, dos pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e



renda e ainda propiciar à população produtos oriundos de pequenas empresas e/ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Portanto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pela importância do Projeto, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI N°. 114, 10 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Esta lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Campo Verde, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta lei está em conformidade com a Lei Federal nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterado pela Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989 e o Decreto nº. 9.013, de 29 de março de 2017, alterados pelo Decreto nº. 9.069, de 31 de maio de 2017 e Decreto nº. 10.468, de 18 de agosto de 2020 e artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. Fica instituído, no âmbito do município de Campo Verde, o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, a qual compete:

CIDADE EM *Transformação*



I - regulamentar e normatizar:

a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados ou beneficiados;

c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal;

II - executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos no artigo 4º e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta lei;

V - regulamentar a higiene geral dos estabelecimentos registrados;

VI - regulamentar o funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos que recebem, abatem e/ou industrializem as diferentes espécies de açougue;

II – nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados, para beneficiamento ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebem o pescado, para distribuição ou industrialização;

CIDADE EM *Transformação*



IV - nos estabelecimentos que produzem ou recebem produtos de abelhas e seus derivados, para beneficiamento ou distribuição;

V - nos estabelecimentos que produzem ou recebem ovos para distribuição, em natureza ou para industrialização;

§ 1º. O registro dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do S.I.M., vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e será expedido após cumpridas as exigências constantes desta lei e do respectivo regulamento.

§ 2º. Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão corresponsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 5º. A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I - permanente, em estabelecimentos que abatam diferentes espécies de animais;

II - periódica, nos demais estabelecimentos.

§ 1º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 2º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 6º. Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;



II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos de abelha e seus derivados.

Art. 7º. A atuação desse setor é de exclusividade do Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, sendo proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária, em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, a fiscalização nos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 8º. A execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal- S.I.M. fica instituída na Secretaria Municipal de Agricultura, na Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Art. 9º. O S.I.M. será composto exclusivamente por médicos veterinários e auxiliares de inspeção sanitária, sob a coordenação de um médico veterinário.

Art. 10. Todo estabelecimento Industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no município, após prévio registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser baixados pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 11. Além do registro a que se refere o artigo anterior, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias estipuladas em legislação pertinente.

Art. 12. A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis que



sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 13. O estabelecimento que trabalhar com mais de um tipo de atividade, deverá empregar uma linha de processamento por vez, concluindo-se uma atividade para iniciar a outra.

Art. 14. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 16. As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata essa lei, serão executadas em laboratórios de referência credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, físico-químicos e microbiológicos adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou caso de embargo da ação fiscalizadora;

CIDADE EM *Transformação*



V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – cancelamento do registro.

§ 1º. Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV e interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderão ser desconstituídas, após a comprovação do atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a suspensão e a interdição não forem desconstituídas nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 18. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.

Art. 19. O produto das multas impostas será destinado ao Fundo de Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 20. O não pagamento das multas no vencimento sofrerá as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 21. As multas serão aplicadas em Unidade de Padrão Fiscal de Campo Verde (UPFCV), que tem seu valor unitário estabelecido pelo Executivo Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura baixará resoluções e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referenciados no artigo 4º desta lei.

§ 1º. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;



- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- d) a higiene dos estabelecimentos;
- e) a inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de rótulos e marcas;
- h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- i) as análises de laboratórios;
- j) o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- k) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 23. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do município.

Art. 24. Será constituído o novo Conselho de Inspeção Sanitária, o qual será composto de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, agricultores e consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção, fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário, e em especial a lei municipal nº. 1.503/2009.



Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 10 de outubro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CIDADE EM *Transformação*